

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2025

PROCESSO N° 2025-W7BM6

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DO TURISTA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitação, devidamente instituída pela Portaria n° 067-S, de 31 de Julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO recebida no Pregão Eletrônico n° 90005/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação encontra-se **TEMPESTIVA**, face a observância do prazo estabelecido no sub item 11.1 do Edital, senão vejamos:

“11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Observa-se que a impugnante encaminhou suas razões recursais através do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 17/12/2025, às 19:13, e que a abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 08/01/2026. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 183 da Lei n° 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura do certame, considero a presente impugnação **TEMPESTIVA**, passando a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, em seu Anexo II (Termo de Referência), item 3.2.1.2, que trata da **Qualificação Técnica**, impõe

uma exigência que se revela um obstáculo injustificado e desproporcional à ampla competitividade. Diz o texto:

"(...) 3.2.1.2 - Atestado de Capacidade Técnica deverá demonstrar que a licitante executou, sem restrições, serviços de pesquisa com, no mínimo, 50% da amostra de questionários referente à parcela da pesquisa da temporada de verão, aplicados, simultaneamente, em mais de um município. Ou seja, o mínimo necessário será de 1.155 (um mil cento e cinquenta e cinco) entrevistas aplicadas de forma simultânea em mais de um município."

A Impugnante reconhece a discricionariedade da Administração para estabelecer os requisitos de habilitação que garantam a segura execução do contrato. Contudo, afirma que tal prerrogativa não é absoluta, encontrando limites nos princípios constitucionais e legais que regem a licitação, notadamente os da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diz ainda que a "exigência em tela, ao cumular um quantitativo elevado com a condição de "simultaneidade" em múltiplos municípios, extrapola o estritamente necessário para aferir a capacidade técnica das licitantes, configurando-se como cláusula manifestamente restritiva e direcionadora".

A Impugnante alega que a exigência de comprovação de execução de serviços de pesquisa com no mínimo 50% da amostra aplicados de forma "simultânea em mais de um município" seria restritiva, ilegal e irrelevante para aferir a capacidade técnica, solicitando sua exclusão ou redução.

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Segue resposta formulada pelo setor requisitante, face a impugnação interposta:

"(...) 2. DA ANÁLISE TÉCNICA E JUSTIFICATIVA

A argumentação da Impugnante não merece prosperar, pois desconsidera a metodologia de execução explicitamente descrita no Termo de Referência (TR). A exigência de simultaneidade não é um formalismo excessivo, mas sim o reflexo fiel da realidade operacional que a futura Contratada enfrentará.



2.1. Da Natureza Simultânea da Execução Contratual O Termo de Referência é claro ao estabelecer, no seu Item 3.13, que "as equipes de coleta de dados deverão atuar de forma simultânea nas regiões turísticas". O contrato exige composições de equipes distintas operando em localidades diferentes no mesmo intervalo de tempo.

A capacidade de gerenciar logística, supervisão de campo, controle de qualidade e coleta de dados em múltiplos municípios concomitantes é uma competência técnica distinta da simples realização de entrevistas de forma sequencial. Retirar essa exigência colocaria em risco a execução do contrato, permitindo a participação de empresas sem estrutura logística comprovada para atender à demanda descentralizada do Estado.

2.2. Da Criticidade dos Prazos e Eventos (Risco ao Objeto) A necessidade de simultaneidade é imperativa em etapas como o Réveillon e o Carnaval, onde o evento ocorre ao mesmo tempo em todo o território.

Conforme a Tabela 05 do TR, a etapa de Réveillon exige cobertura em 09 (nove) municípios distintos (Vitória, Vila Velha, Serra, Guarapari, Conceição da Barra, Anchieta, Itapemirim, Marataízes e Domingos Martins). O Item 3.17 determina que essa coleta inicie especificamente na noite de 31 de dezembro. Se a licitante não comprovar experiência prévia em coordenar equipes simultâneas em mais de um município, não há garantia técnica de que conseguirá mobilizar pesquisadores para cobrir o litoral Norte, Sul e a Região Metropolitana na mesma noite.

Aceitar a impugnação seria admitir um risco inaceitável de inexecução do objeto nessas datas críticas.

2.3. Da Legalidade e Proporcionalidade (Art. 67, Lei 14.133/2021)

Ao contrário do alegado, a exigência não viola a Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Quantitativo: A exigência de 1.155 entrevistas corresponde a exatos 50% da amostra da Temporada de Verão (2.310 entrevistas), respeitando o limite legal para a parcela de maior relevância.

Quanto à "Limitação de Local": A vedação legal refere-se a exigir atestados de um local específico (ex: "experiência comprovada em Vitória"). O edital exige experiência em "mais de um município", sem determinar quais, caracterizando-se como um requisito de capacidade operacional e logística, e não geográfico.

3. CONCLUSÃO

A exigência de simultaneidade visa assegurar que a Contratada possua estrutura operacional adequada para atender a um Estado cujos atrativos turísticos são dispersos e cujos picos de demanda ocorrem concomitantemente.

A supressão desse requisito, como requer a Impugnante, descaracterizaria a complexidade do objeto e nivelaria por baixo a qualificação técnica, permitindo a entrada de empresas aptas apenas a realizar pesquisas locais ou sequenciais, o que é incompatível com a metodologia do Observatório do Turismo do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital.”.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 19 de dezembro de 2025.

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
Agente de Contratação - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 19/12/2025 12:21:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2025 12:21:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOYCE MARTINS MAZIERO (SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KWMRK2>